

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 339, DE 2009

Altera a redação do § 3º do art. 39 e do § 1º do art. 42 da Constituição Federal.

Autores: Deputado VICENTINHO e outros

Relator: Deputado ROBERTO MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

A presente Proposta de Emenda à Constituição visa a alterar o § 3º do art. 39 e o § 1º do art. 42, ambos da Constituição Federal, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39.

.....

§ 3º *Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público, inclusive aos integrantes dos órgãos de segurança pública, o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.*

.....

“Art. 42.

.....”

§ 1º *Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 7º, IX; do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.*

.....”

A mudança proposta ao § 3º do art. 39 estende aos servidores que integram os órgãos de segurança pública os direitos previstos no art 7º da CF aos trabalhadores brasileiros, incisos:

- IV** - salário mínimo, fixado em lei...,
- VII** - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo...,
- VIII** - décimo terceiro salário...,
- IX** - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno,
- XII** - salário-família...,
- XIII** - duração do trabalho normal não superior a oito horas...,
- XV** - repouso semanal...,
- XVI** - remuneração do serviço extraordinário...,
- XVII** - gozo de férias anuais...,
- XVIII** - licença à gestante...,
- XIX** - licença-paternidade...,
- XX** - proteção do mercado de trabalho da mulher...,
- XXII** - redução dos riscos inerentes ao trabalho... e
- XXX** - proibição de diferença de salários... por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil).

Ao § 1º do art. 42 pretende-se acrescentar o previsto no inciso IX do art. 7º (*remuneração do trabalho noturno superior à do diurno*).

Justificam seus autores:

“A percepção do adicional noturno pelos integrantes dos órgãos de segurança pública tem gerado severas e intermináveis discussões; o que tem servido apenas para agravar as condições a que estão submetidos esses agentes públicos, marginalizados que têm sido da aplicação da norma constitucional que garante esse direito aos trabalhadores.

No caso específico das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, não há, de forma expressa, nenhuma possibilidade dessa percepção nos termos como hoje se encontra redigido o dispositivo constitucional (art. 42, § 1º da

CF) que manda aplicar aos seus integrantes alguns dos direitos dos trabalhadores que estão elencados no art. 7º, mas não o inciso IX, que dispõe sobre o adicional noturno, inaplicável aos integrantes da Forças Auxiliares.

Quanto aos integrantes dos órgãos de segurança pública civis – Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal e Polícias Civis – em que pese o § 3º do art. 39 mandar aplicar a eles o inciso IX do art. 7º em comento, sérios obstáculos têm sido colocados na esfera dos Poderes Executivos e demorados contenciosos têm sido levados a cabo na esfera jurisdicional, fazendo com que esses servidores trabalhem horas a fio durante a noite sem a devida compensação.

.....

A proposição vem formulada na forma de Proposta de Emenda à Constituição porque não há como, por lei federal, estabelecer normas que digam respeito aos regimes jurídicos dos agentes públicos dos entes políticos descentralizados; o que só pode ser feito mediante lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual.

Como todas as leis, inclusive as dos entes políticos descentralizados, devem estar em consonância com o que reza a nossa Carta Magna, é evidente que a alteração ora proposta obrigará a todos, sem ferir a autonomia dos Estados-membros.”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do Regimento Interno (arts. 32, IV, b, e 202) compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania opinar sobre a admissibilidade de proposta de emenda à Constituição, cuidando de verificar se foi apresentada pela terça parte, no mínimo, do número de Deputados (art. 60,

I, da Constituição Federal e art. 201, I do RICD) o que, segundo se afirma nos autos, está atendido.

Por outro lado, não poderá a Constituição ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio (art. 60, § 1º da CF), circunstâncias que, por ora, não ocorrem.

Há que considerar, outrossim, que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir (art. 60, § 4º da CF) a forma federativa de Estado (inciso I), o voto direto, secreto, universal e periódico (inciso II), a separação dos Poderes (inciso III) ou os direitos e garantias individuais (inciso IV).

A proposta de emenda à Constituição em apreço não afronta nenhuma dessas vedações, passando pelo crivo das regras constitucionais invocadas, o que abre caminho para o curso de sua regular tramitação.

Nessas condições, o voto é pela admissibilidade da presente Proposta de Emenda à Constituição.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2009.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator